

Lilian Lúcia Brunetta

○ Empresário Rural e o Novo Código Civil

Curitiba

2005

O Empresário Rural e o Novo Código Civil

Lilian Lúcia Brunetta

O Empresário Rural e o Novo Código Civil

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau em Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alfredo de Assis Gonçalves Neto.

Curitiba

2005

TERMO DE APROVAÇÃO

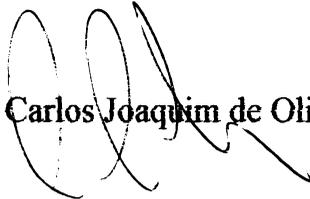
LILIAN LÚCIA BRUNETTA

◊ EMPRESÁRIO RURAL E O NOVO CÓDIGO CIVIL

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel no Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Orientador: Prof. Dr. Alfredo de Assis Gonçalves Neto



Prof. Carlos Joaquim de Oliveira Franco



Prof. Edson Isfer

Curitiba, 27 de outubro de 2005.

Dedico este trabalho a meus pais, exemplos constantes de amor, dedicação e persistência.

SUMÁRIO

Cap I – NOÇÕES GERAIS	8
1. DO COMÉRCIO:.....	8
1.1 Atividade Comercial e não Comercial.....	8
1.2 Da atividade empresária e da atividade não empresária.....	11
1.3 Da firma individual e Coletiva.....	13
1.4 O antigo tratamento declinado ao rurícola:.....	15
Cap II – RURÍCOLA E EMPRESA RURAL.....	18
2.1 Esboço Histórico:.....	18
2.2 Do Rurícola:.....	22
2.3 Da inscrição do Empresário Rural:.....	27
2.4 A Empresa Rural.....	31
Cap III – TIPOS SOCIETÁRIOS.....	39
3.1 Da Sociedade por cotas de responsabilidade limitada e da Sociedade Anônima:.....	39
3.1.1 Da responsabilidade dos sócios:.....	39
3.1.2 Da denominação:.....	41
3.1.3 Do Capital Social:.....	42
3.1.4 Da Administração:.....	43
3.1.5 Das Assembleias Gerais:.....	44
3.1.6 Da Dissolução:.....	45
Cap. IV – SOCIEDADE COOPERATIVA:.....	47
4.1 Sociedade cooperativa:.....	47
4.1.1 Do Capital Social.....	49
4.1.2 Dos Associados:.....	49
4.1.3 Da Participação de cada sócio no capital social:.....	49
4.1.4 Cessão ou transferência de quotas.....	49
4.1.5 Quórum válido para deliberação e direito a voto:.....	50
4.1.6 Admissão de novos sócios:.....	50
4.1.7 Distribuição de Resultados:.....	50
4.1.8 Vedações quanto ao objeto social:.....	51
4.1.9 Vínculo Empregatício:.....	51
4.1.10 Responsabilidade dos associados:.....	51
4.1.11 Falência:.....	52
4.1.12 Dissolução e Liquidação:.....	52
REFERÊNCIAS:.....	57

Resumo

Por meio do presente trabalho, pretende-se estudar a figura do empresário rural, inserida no Código Civil de 2002, as causas de sua exclusão do âmbito da empresariedade até então e o tratamento que a ele será declinado após o advento do referido diploma legal. Far-se-á ainda um enfoque dos tipos societários que poderão ser adotados pelo empresário rural e as diferenças encontradas entre as sociedades empresárias e as cooperativas.

Introdução.

Percebe-se que, na área agrícola, é crescente o número de propriedades que passaram a visualizar a administração com os mesmos critérios de empresas, profissionalizando-se e investindo tanto em comunicação e treinamento de funcionários quanto em novas tecnologias. Este movimento tem proporcionado lucratividade, produtividade e reconhecimento internacional do padrão dos produtos brasileiros, criando um mercado diferenciado no país, constituído por “empresas rurais”.

O mercado organizacional agrícola produz e move cerca de 1/3 do Produto Interno Bruto Brasileiro, impedindo, portanto, que sua importância econômica seja desconsiderada.

Frente à imensa competitividade, a modernização é inevitável; e isso inclui mudanças tanto na forma de administrar a propriedade rural quanto em sua regulamentação.

Destarte, o assunto que será abordado neste trabalho passa quase que despercebido pelo universo acadêmico. Há algumas décadas, era tido como polêmico por não se aceitar a aplicação do conceito de comerciante ao produtor rural. Hoje, pode ser tido apenas mal estudado.

Para tanto, dedicar-me-ei neste trabalho a averiguar o tratamento declinado ao produtor rural antes do advento do Novo Código Civil e as causas de sua exclusão do âmbito da empresariedade até 2002.

Após isso, será pesquisada uma figura neutra em relação aos conceitos de empresários e não empresários, qual seja, a daquele que exerce atividade rural como sua principal profissão. O empresário rural equiparar-se-á ao empresário para todos os efeitos desde que se submeta ao registro próprio de empresas (art. 971 do CCB de 2002).

O caráter facultativo do registro tem sido justificado à medida que atenderia à realidade atual do campo, em que verdadeiras empresas acabam por agregar grande capital e trabalho exclusivamente para a exploração agrícola, pecuária e extrativa. Aflora, todavia, o questionamento das razões de facultatividade, questão que será relevante ao longo do desenvolvimento do trabalho.

Assaz, ainda, esclarecer que pelo fato de o referido art. 971 CCB 2002 não ter estabelecido um conceito acerca de empresário rural, tentar-se-á chegar o mais próximo possível dessa figura. Para além disso, ao decidir pela forma societária, abordar-se-á quais os tipos societários de que poderá se revestir tal figura.

Vale ressaltar que o presente estudo não terá como fim levantar algo verdadeiramente novo, mas tão-somente verificar de maneira mais aprofundada um tema que tem passado despercebido pelo Direito Empresarial.

Cap I – NOÇÕES GERAIS

1. DO COMÉRCIO:

1.1 Atividade Comercial e não Comercial

Para o presente estudo, serão enfocados dois posicionamentos acerca do que vem a ser comércio: o enfoque econômico, que nos auxilia na pesquisa, embora seu entendimento acerca de comércio não seja adotado integralmente pelo direito; e, o enfoque propriamente jurídico.

Para a economia, estar-se-ia sempre frente a uma atividade comercial quando ocorresse circulação de riquezas, de bens ou de serviços. Em outras palavras, comerciante seria aquele que pratica atos de intermediação. O comerciante interpor-se-ia entre o produtor e o consumidor, especulando sobre essa transação, de forma a obter lucro.

“Comerciar, no sentido econômico, é haver do produtor a riqueza por ele destinada ao consumo, para fornecê-la ao consumidor. Assim, a função do comércio, economicamente encarado, é a de fazer circular e entregar ao consumo a riqueza produzida; ou, por outras palavras, o comércio toma a seu cargo a fase intermédia do ciclo que a riqueza deve percorrer e em cujos extremos se acham, de um lado o produtor e de outro o consumidor”.¹

Assim, economicamente, comerciar é praticar a circulação de riquezas, facilitando o consumo por meio da compra para posterior revenda. Ademais, por essa prática, o comerciante estaria aumentando a utilidade do produto, ao levá-lo para locais onde seja escasso².

¹ SOUZA, Inglez de. (1906, p.07).

² A respeito do assunto, Stuart Mill faz a seguinte colocação: “Quando as coisas têm que ser trazidas de longe, uma mesma pessoa não pode dirigir com eficácia, ao mesmo tempo, a manufatura e a venda a varejo; quando, para que resultem mais baratas ou melhores, se fabricam em grande escala, uma só manufatura necessita de muitos agentes locais para dispor de seus produtos, e é muito mais conveniente delegar a venda a varejo a outros agentes; e até os sapatos e os trajas, quando se tem de fornecer em grande escala de uma vez, como para abastecer um regimento ou

O direito, por sua vez, ao regulamentar as atividades do comércio amplia por demais seu conceito, deixando, todavia, de regulamentar como comerciais atividades nas quais há circulação de riquezas e que, economicamente, seriam comerciais. Desta forma, percebe-se por vezes a incongruência entre o conceito econômico e jurídico de comércio.

Segundo o professor Inglês de SOUZA, juridicamente, o comércio seria: “o complexo de atos de intromissão entre produtor e o consumidor, que, exercidos habitualmente com fim de lucros, realizam, promovem ou facilitam a circulação dos produtos da natureza e da indústria, para tornar mais fácil e pronta a procura e a oferta”³.

Deste conceito de comércio, podem-se retirar três elementos que permitiriam sua caracterização jurídica: a idéia de lucro, mediação e profissionalidade. Sobre estes elementos existem algumas críticas: acerca da lucratividade, diz-se que ela estaria presente em qualquer atividade e que, por isso, não seria critério para identificar uma atividade mercantil. A mediação já havia sido inserida no conceito econômico, mas de qualquer sorte, para o direito, é necessário que a prática da mediação seja constante. Por fim, a frequência na prática de atos, nos quais a mediação seja evidenciada, é o que caracteriza juridicamente o comércio.

Quanto à lucratividade, parece-nos que seu conteúdo não acrescenta muito ao conceito de comércio, tendo-se em vista que, a princípio, a maioria das atividades se dirige para a busca de resultados econômicos positivos.⁴

um asilo, não se compram diretamente aos produtores, mas a comerciantes intermediários, que não os que melhor sabem, por ser este o seu negócio”. MILL, Stuart. Princípios de Economia Política. Ed. Fondo de Cultura Económica, México, 1943.

³ SOUZA, Inglês de. (1935).

⁴ “Em tudo e por tudo, até mesmo fora das atividades profissionais, o homem procura atender às suas necessidades, buscando um resultado positivo. O fim de lucro não nos parece importante para a concretização do comércio para o Direito, como não o é para a economia”. COSTA, Wille Duarte. A possibilidade de aplicação do conceito de comerciante ao produtor Rural. Belo Horizonte, 1994.

A doutrina debateu bastante sobre o que viria a ser comércio, inserindo em seu conceito, além do lucro, profissionalidade e a própria mediação, o que se chamou de mediação preponderante. Segundo o professor Wille Duarte da COSTA:

“Na concorrência de atividades exercidas por uma mesma pessoa, havendo em qualquer delas o exercício da mediação e habitualidade direcionadas para um mesmo fim, para o Direito é necessário que tal atividade desponte entre as demais como a principal, sobressaindo-se das outras que lhe são ligadas”.⁵

Mas o problema da conceituação vai adiante, pois a rigor, seria comerciante aquele que comprasse para revender. O que ocorre, todavia, é que muitas outras atividades consideradas mercantis não praticam a tradicional compra para posterior revenda. Essa indefinição acabou levando a doutrina a criar a figura do comerciante em espécie – que seria aquele que pratica a mediação propriamente dita e o comerciante (gênero), ou seja, aquele que pratica outras atividades.

Como bem coloca o Professor REQUIÃO, citando o Prof. Ferrer CORREIA, esse impasse não pode ser resolvido fazendo-se a distinção entre o que seria comércio para o Direito e para a Economia. O que se verifica, na prática, é que o que chamamos de comércio é o conjunto de atividades a que se aplicam as regras de Direito Comercial de um determinado país (e muitas dessas atividades não seriam propriamente comerciais). Assim, continuar debatendo essa questão não levaria ninguém a lugar algum, visto que a pretendida distinção é meramente artificiosa.⁶

Dessa forma, se as regras de Direito Empresarial podem incidir sobre aqueles que não praticam atos de intermediação, nenhum óbice encontrar-se-á na regulamentação do empresário rural e, conseqüentemente, na atividade agrícola - como empresarial.

⁵ COSTA, Wille Duarte.(1994 - p. 48).

⁶ REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. V. 1(2003 - p. 06).

1.2 Da atividade empresária e da atividade não empresária

O Código Civil de 2002 rompeu a estrutura anterior que distinguia as pessoas jurídicas em sociedades civis e sociedades comerciais. O primeiro grupo abrigava as sociedades sem fins lucrativos ou sem objetivo comercial e, as de prestações de serviços – como, por exemplo, clubes recreativos, associações beneficentes. Essas entidades arquivavam seus atos societários no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

As sociedades comerciais, por sua vez, poderiam adotar diversas espécies, como a de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a sociedade anônima, cujo objeto social seria industrial ou comercial, distinto da prestação de serviços e sujeitas ao Registro do Comércio, leia-se Juntas Comerciais.

Com o advento do CCB/02, a distinção entre sociedades civis e comerciais deixou de existir. A expressão *sociedade*⁷ agora designa a reunião de pessoas, contratualmente, para, através de contribuições com bens e serviços, exercerem uma atividade econômica e partilhar os resultados (art. 981).

Em substituição às sociedades comerciais, surgiram as sociedades empresárias, que segundo o art. 982 CCB, são aquelas que “tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro”. Em se tratando de sociedades por ações, todavia, independentemente do objeto, ela será sempre sociedade empresária.

⁷ Não se pode falar em sociedade simples e sociedade empresária sem ao menos fazer alguma referência ao que vem a significar personalidade jurídica. Um ente novo, diverso dos membros que a compõe, surge quando se cria uma sociedade pelo concurso de vontades individuais. Esse novo ente terá patrimônio próprio (que assegurará sua responsabilidade direta em relação a terceiros), bens sociais, órgãos de deliberação e execução que expressam sua vontade, além de direitos e obrigações no mundo jurídico. Entretanto como este não é tema principal do presente estudo, tão-somente far-se-á breve referência, adotando-se o posicionamento do professor Requião quanto ao tema: “O problema da personalidade jurídica das sociedades comerciais comporta um tratamento prático. Daí porque nos afastamos das abstratas preocupações científicas e doutrinárias a respeito das teorias, dissertação imprópria em um compêndio de direito comercial. Valemo-nos, por isso, da destemida afirmativa de Messineo, que alheando-se das querelas que tanto afadigaram os juristas, considerou de somenos importância o problema sobre realidade ou ficção das pessoas jurídicas, satisfazendo-se com a circunstância de possuírem elas uma realidade no e para o mundo jurídico”. REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. 25.ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2003. Vol. I, p. 373.

As sociedades empresárias visam à exploração da empresa, ou seja, o desenvolvimento de atividades para a circulação ou produção de bens e serviços. Elas devem se constituir segundo um dos tipos regulados nos arts. 1039 a 1092 do CCB/02. Devem ser registradas no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede. A falta de registro ocasiona o não reconhecimento de tal sociedade como empresária.

Será simples, neste contexto, a sociedade que não pratica as atividades empresárias previstas no art. 966 CCB – são as sociedades que se enquadram no parágrafo único do referido artigo, *ipsis literis*: “Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”.

Sobre o perfil da sociedade simples e os problemas de sua definição, assevera REQUILÃO:

“O legislador não foi claro ao traçar o perfil da sociedade simples. Prestando-se, de um lado, como espécie de ‘standard’ específico, e de outro, como um compartimento comum ou esquema para os demais tipos de sociedades de pessoas, às quais suas normas poderão ser aplicadas subsidiariamente e, ao mesmo tempo, permitindo que ela assumira o tipo de certas sociedades empresárias, criou-se um fator de ambigüidade que lança a sociedade numa zona gris”.⁶

O registro da sociedade simples também é obrigatório e a inscrição deverá ser feita no Registro Civil de Pessoas Jurídicas de sua sede. Somente após a realização deste é que a sociedade adquire personalidade jurídica.

As sociedades simples poderão adotar os tipos societários previstos no Código Civil Brasileiro. Conforme o disposto no art. 983 do referido diploma legal, caso adotem quaisquer desses tipos societários, serão regidas pela parte especial relativa ao tipo

⁶ REQUILÃO, Rubens. (2003 - p. 402).

societário adotado, com regência supletiva, nos casos omissos, ao regramento das sociedades simples.

Ainda no que diz respeito à sociedade simples, pode-se dizer que com o advento do CCB/02 ela terá um âmbito próprio, mais restrito que a sociedade civil. São simples as sociedades cooperativas, as sociedades que tenham por objeto o exercício de profissões intelectuais, aquelas próprias de empresários rurais que não estejam inscritos no Registro de Empresas Mercantis, dentre outras.

Como será visto a frente, a atividade rural, *a priori*, deveria ser objeto das atividades não empresárias e, portanto, só poderia se revestir da forma de sociedade simples, deixando o produtor rural de gozar de alguns benefícios concedidos aos empresários em geral.

Dispôs, todavia, o art. 971 do CCB/02 que o empresário rural poderia requerer sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, desde que atendidas todas as formalidades, caso em que ficaria equiparado aos empresários em geral.

Outrossim, a atividade rural poderá ser tanto objeto de sociedade simples como de sociedade empresária, requerendo-se para a segunda hipótese que se façam presentes alguns requisitos, os quais serão tratados no segundo capítulo do presente estudo.

1.3 Da firma individual e Coletiva

Uma distinção, aqui, faz-se necessária tendo-se em vista a grande confusão que envolve as expressões “firma” e “empresa” no senso comum.

Quando se fala em firma individual, está-se a falar do nome empresarial que o empresário deverá adotar, o qual deverá conter seu nome, completo ou abreviado,

aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa de sua pessoa ou do gênero de atividade, conforme imposto pelo art. 1156 do CCB.

Dessa forma, o empresário, entendido como a pessoa física que se habilita a praticar atividade empresarial regular e se registra na junta comercial para esse fim, fará uso de seu nome civil por extenso ou abreviado.

Não se fala, neste caso, em compor o nome empresarial com qualquer elemento de fantasia, pois a lei permite tão-somente o aditamento de designação que permita ao público reconhecer aquele nome civil como uma designação mais precisa de sua pessoa ou o termo que designe o gênero da atividade. Não se permite também que seja abreviado o último sobrenome, nem que seja excluído qualquer dos componentes do nome.

À Junta Comercial, sugere-se que realize uma pesquisa prévia sobre a existência anterior de registro do nome empresarial escolhido, para evitar colidência e a conseqüente colocação do processo em exigência. Caso já exista nome igual registrado, o empresário deverá aditar ao nome escolhido uma designação mais precisa de sua pessoa ou gênero de negócio que o diferencie do outro já existente.

A firma social, por sua vez, é o nome empresarial adotado por sociedades que, via de regra, será composto pelo nome civil de um, alguns ou todos os sócios que compõem o quadro societário. Em sendo o nome social composto pelo nome de apenas um ou alguns dos sócios, permanecendo ocultos os demais, dever-se-á acrescentar o termo “e companhia” ao final do nome.

Por fim, a empresa é considerada como objeto de direito e exercício de atividade individual de pessoa natural. Ela não pressupõe uma sociedade empresária e não pode ser tida como sujeito de direito, porque não é capaz de direitos e obrigações.⁹

⁹ REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. Vol. 1 (2003 - p. 60/61).

1.4 O antigo tratamento declinado ao rurícola:

O antigo Código Comercial não adotava a terminologia ‘empresário’, mas comerciante, que seria aquele que exercesse atividade mercantil. Não trouxe o referido diploma legal qualquer definição precisa do que viria a ser comerciante, relegando para a doutrina a construção de seu conceito. Em seu artigo 4.º faz a seguinte pontuação: “Ninguém é reputado comerciante para efeito de gozar da proteção que este Código liberaliza em favor do comércio, sem que se tenha matriculado em algum dos Tribunais do Comércio do Império, e faça da mercancia profissão habitual.”

A doutrina sempre criticou, todavia, os poucos elementos deste artigo que fazem referência ao comerciante. Isso porque a matrícula era facultativa e não constituía fator suficiente para caracterizar o comerciante. Ademais, a expressão habitual é de todo vazia no presente caso, nada acrescentando à profissão.

O Regulamento 737 de 1850 arrola em seu art. 19 os atos considerados de mercancia como “atos de comércio subjetivo, ou por natureza”, e no art. 20 enumera os atos comerciais, mesmo que não praticados por comerciantes, chamados de atos de comércio objetivo.

O legislador esforçou-se ao tentar descrever os atos de comércio, mas amparou-se em um sistema insatisfatório, causando dificuldades e até mesmo contradições que resultaram em acirradas discussões acerca do assunto. Vale ressaltar que a referida teoria dos atos do comércio¹⁰ fundamentava-se na intermediação de bens, com profissionalidade e intuito de lucro.

¹⁰ Sobre o assunto, Fran Martins posicionava-se no seguinte sentido: “sabedores de que existem pessoas físicas ou jurídicas que têm a profissão de intermediárias entre os que produzem os bens e os que consomem, e no exercício dessa profissão procuram auferir lucros, os atos que tais pessoas realizam fazendo circular as riquezas são sempre considerados atos comerciais. Desse modo, atos de comércio serão os atos praticados pelos comerciantes, no exercício de sua profissão, e como tais ficam sempre sujeitos à lei comercial”. MARTINS, Fran. (1999).

Assim, as pessoas que não praticassem atos de intermediação não eram consideradas comerciantes, por via de consequência, o agropecuarista não se beneficiava dos direitos e vantagens inerentes a essa classe.

Segundo Wille Duarte COSTA não havia preocupação em se incluir a atividade rural entre as atividades então mercantis, pois:

“Consistindo a atividade agropecuária, quase sempre, em trabalho no campo, onde aquele que a exerce lida com a natureza, fora das cidades, buscando o cultivo da terra, a criação de animais geralmente domésticos ou a extração de matéria-prima encontrada nos campos e florestas, supõe-se por isso que tal atividade fica ao desabrigo do Direito Mercantil. O principal argumento vem do entendimento de que quem produz é a terra, e não o homem. Portanto, mesmo quando ocorre venda dos produtos rurais, o agricultor ou o pecuarista não se coloca como um verdadeiro intermediário”¹¹.

A doutrina classificava a atividade rural como sendo atividade civil, tendo como fator determinante que justificasse esse posicionamento o fato de não ocorrer intermediação na atividade agropecuária¹². Ademais, historicamente, a atividade rural sempre foi tida como civil.

Nas palavras de Osmar Brina Corrêa LIMA¹³: “As atividades rurais (agrícolas e pecuárias) são, historicamente e legalmente, tipicamente civis e não comerciais. O empresário rural é civil e não mercantil, a não ser que, excepcionalmente, se revista de forma de sociedades por ações, comercial por força de lei”.

O caráter mercantil não era declinado ao produtor rural nem mesmo quando inúmeros procedimentos fossem tomados com o intuito de aumentar a produtividade e a

¹¹ COSTA, Wille Duarte. p. 180 op. cit.

¹² “Poiché gli atti, che se connecono allá produzione agrária, sono civili, tali saranno per agricoltore tutti i contratti di locazione d'opere e d'opere, di affitto, di mezzadria, di enfiteusi e così via e in genere tutti i contratti volti a costituire e ad organizzare l'azienda agrária (...) Sarà poi civile tutta la serie di acquisti di cose necessarie per l'azienda (...) Per tutti questi atti la commercialità è esclusa sai dalla circostanza che la compra è fatta senza intenzione di revendere, sai dall'altra che la compra serve all'esercizio della agricoltura”. ARCANGELI, Ageo. Scritti di Diritto Commerciale ed Agrario. Casa Editrice Dott Antonio Milanini. Padova, 1936 – XIV p. 107/108.

¹³ LIMA, Osmar Brina Corrêa. Empresário Rural – Concordata Preventiva. Revista Jurídica Mincira. Belo Horizonte: Interlivros, v. 52, p.227.

lucratividade, tais como a aquisição de máquinas agrícolas, a adoção de técnicas industriais, dentre outros.¹⁴

Aos poucos, a própria doutrina começou a perceber que não havia motivos determinantes que justificassem a exclusão da atividade agropecuária do rol das atividades mercantis: “... a atividade organizada da agricultura não pode ser excluída do âmbito comercial, como a indústria não se exclui”.¹⁵

No mesmo sentido se posiciona Fran MARTINS: “igualmente, aqui não se justifica a separação, pois o agricultor que planta, colhe e vende os seus produtos está, na realidade, praticando uma operação especulativa, e o faz profissionalmente”.¹⁶

Tais posicionamentos acabaram por influenciar o atual tratamento declinado àqueles que praticam atividades agropecuárias. O Código Civil de 2002 trouxe para o sistema jurídico pátrio a figura do empresário rural – que será melhor analisada na sequência.

¹⁴ “Le imprese agricole no sono comprese fra le imprese commerciale, nemmeno quando il proprietario per rendere più intensiva e rimuncratrice la sua industria, acquista macchine agrarie, concimi artificiali, forze motrici e si vale dell’opera di agronomi, de enologi e via dicendo; o quando, per migliorare i prodotti dei suoi fondi e per metterli in opera, vi usa procedimenti industriali. Finché la mira principale dei suoi affari è quella di utilizzare de proprie terre, l’agricoltore non fa atto di commercio”. VIVANTE, Cesare. Trattato di Diritto Commerciale. 5 ed., Milano: Vallardi, 1922, v. 1, n. 67, p. 103.

¹⁵ PACHECO, José da Silva (1986 - p. 116).

¹⁶ MARTINS, Fran. (1987 - p. 85).

Cap II – RURÍCOLA E EMPRESA RURAL

2.1 Esboço Histórico:

A atividade agropecuária, nos primórdios, era desenvolvida de forma rudimentar e dirigida tão somente para atender às necessidades da família que com ela se ocupava. Não existia interesse algum em produzir-se em escala maior e suprir demandas de outrem.

De forma natural, iniciaram-se, com o decorrer do tempo, trocas de excedentes de produção, o que hoje é entendido como a semente do que posteriormente viria a se chamar comércio. Este assume um novo feitio quando se passou a usar como meio de troca a moeda.

Uma espécie de concorrência começou a surgir pelo fato de diversas pessoas possuírem as mesmas necessidades básicas, o que fez com que outros fatores de produção, dentre eles o capital e o trabalho, fossem considerados.

Foram surgindo feiras, caravanas e os mercados santuários, os quais gradualmente foram também desaparecendo, à medida que o comércio teve seus contornos modificados. Isso porque os consumidores começaram a se tornar exigentes, a concorrência evidente e a produção não estava mais voltada para a subsistência. Além disso, o comércio estava deixando de ser atividade desregulamentada e o número de pessoas desenvolvendo essa atividade só fazia crescer.

A mesma revolução aconteceu no campo. Toneladas de alimentos passaram a ser despejadas no mercado consumidor. O agricultor e o pecuarista redescobriram a lucratividade que poderia advir de suas atividades, dando surgimento a enormes produções agropecuárias. O emprego de somas cada vez maiores de capital, a utilização de implementos com alta tecnologia e de mão de obra especializada, têm proporcionado

aos empresários rurais atingir resultados antes inimagináveis. Nesse sentido, a atividade agropecuária poderia muito bem ser tida com uma atividade de cunho comercial como outra qualquer.

Verifica-se, hodiernamente, que poucas são as propriedades agropecuárias nas quais há simples exploração da produtividade natural da terra. O progresso tecnológico trouxe a agricultura industrializada, que utiliza cada vez mais produtos químicos e técnicas avançadas para aumentar a produtividade da terra, controlar e acelerar o ciclo biológico das culturas.

Interessante notar ainda que, com métodos sofisticados, podem-se produzir produtos essencialmente agrícolas prescindindo de exploração da terra. É o que ocorre, por exemplo, com hidropônicos (soluções químicas nutritivas são utilizadas para que as plantas cresçam em ambientes tão-somente aquosos – algo inimaginável no passado). Outra ilustração diz respeito à criação de gado em confinamento – não se utiliza campos abertos e sequer alimentação natural, mas alimentos produzidos industrialmente e galpões fechados para que o plantel não produza carne musculosa e para que ganhe peso em períodos de tempo cada vez menores.

Contudo toda essa evolução foi sentida de forma diferente pelo Direito. Aliás, somente no século XX é que os estudos avançaram no sentido de se tratar o empresário rural como praticante de “atos de comércio”.

Diversos são os elementos evocados que fundamentam a referida exclusão. O primeiro deles e o mais difundido é o elemento *histórico*. Tanto a atividade agrícola quanto a pecuária, antigamente, eram desenvolvidas em pequena escala e destinadas para o consumo do próprio produtor e de sua família. São raras, por exemplo, as normas que tratam das questões agrárias na Antiguidade. Mas algumas podem ser encontradas no Código de Hamurabi.

O Direito Romano clássico, por sua vez, não promoveu a separação entre direito comercial e civil. Não existiam naquela época as grandes corporações mercantis pelo asco que os romanos tinham de comerciantes.

Como se pode perceber, o fato de a atividade agrícola ter sido relegada para o plano do direito civil é decorrência da tradição e da própria história. Segundo Wille Duarte COSTA:

“... é certo que os romanos nos legaram normas que constituíram a base de nosso direito. Por isso e já que nunca conheceram atividades agropecuárias como hoje conhecemos, nosso direito foi formado à sua semelhança, sem que o intérprete pudesse admitir uma atividade agropecuária incluída entre as atividades chamadas mercantis”.¹⁷

A falta de intermediação foi outro fundamento utilizado, durante anos, para manter as atividades agrícolas no âmbito civil. Segundo esse critério, o agricultor e mesmo o pecuarista não poderiam ser considerados comerciantes, pois suas funções se restringiriam a vender o que a terra teria produzido, não ocorrendo aí qualquer tipo de intermediação. A doutrina era categórica nesse sentido: “O produtor rural, ao juízo dos doutrinadores, não medeia, limita-se a vender o que produz pelo que se torna despicienda a consideração de habitualidade e fito de lucro, como segundo e terceiro componentes do ato de comércio”.¹⁸

Além disso, dizia-se que não havia continuidade e habitualidade na atividade agrícola pela dependência de safras - o que revelaria o caráter intermitente da referida atividade. Assim, o produtor rural não poderia ser classificado como comerciante.

Acontece que não existem argumentos científicos e precisos que sustentem efetivamente essa exclusão, que nos parece extremada e preconceituosa. Não seria razoável excluir da esfera do direito empresarial a atividade agropecuária com o argumento de que na produção agrícola e pecuária só existe a força da natureza. E se isso

¹⁷ Costa, Wille Duarte (1994, p. 183).

¹⁸ MELLO, João Edson de. Solução para a inadimplência de devedores, oriunda da atual crise econômica. Revista Jurídica Mineira. Belo Horizonte: Interlivros, v.55, p.233.

fosse verdade certamente não seria possível atender as demandas do mercado e, conseqüentemente, faltaria alimentos.

A agricultura passou por uma grande revolução tecnológica nas últimas décadas. Desta forma, por exemplo, o paradigma segundo o qual as atividades rurais seriam de caráter itinerante, o que as impediria de serem classificadas como empresárias acaba caindo em descrédito. Isso porque, embora as safras sejam realizadas em períodos determinados do ano por razões climáticas, os empresários rurais estão, o ano todo, envolvidos em comercializações que tornaram o exercício de sua atividade possível. Ademais, em empresas pecuárias, a produção é realizada sem qualquer interrupção tanto para atender às necessidades do mercado interno e internacional quanto pela relativa independência climática que essas atividades dispõem.

Entretantes, para agravar ainda mais essa falha na disciplina do empresário rural, nossa legislação possuía normas obscuras e que dificultavam uma conceituação exata. Assevera Ângela SILVA:

“A disciplina jurídica da empresa agrária é falha, no Código Civil, resultando de normas esparsas que, por isto mesmo, dificultam uma conceituação clara, provocando incerteza interpretativa. Daí a necessidade de que o legislador reveja a legislação fundamental da empresa agrária, revendo e reordenando sistematicamente a legislação”.¹⁹

Mesmo com bastante resistência, os tribunais vêm admitindo aos poucos que a atividade agropecuária seja encarada como empresária. Em Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no Agravo n.º 9221, isso pode ser verificado:

“O que caracteriza a natureza civil ou comercial da sociedade é o objetivo indicado no contrato, conquanto a espécie das operações possa implicar, às vezes, a comercialização da sociedade civil. Assim, se a sociedade tem duplo objeto – exploração de cultura e

¹⁹ SILVA, Ângela. Empresa Agrária e Planejamento. Revista de Direito Agrário e Minerário. Belo Horizonte: FUMIDAM, V.4, P.29.

comercio de arroz – a finalidade precípua é a obtenção de lucros, o que a caracteriza como comercial, sujeita, portanto, a falência”.²⁰

Essa resistência, todavia, não é encontrada na Alemanha, Inglaterra e Estados Unidos, países nos quais os empresários rurais recebem o mesmo tratamento que os urbanos.

No sistema alemão, por exemplo, os agricultores e silvicultores possuem a faculdade de inscreverem-se no Registro de Comércio (Kamkaufleute) desde que juntamente com a atividade agropecuária exerçam uma atividade acessória²¹. Esta deve possuir certa independência, como nos casos de moinhos e cervejarias, nos quais se pode encontrar alguma organização empresarial.

2.2 Do Rurícola:

O conceito de empresário rural não foi fixado pelo nosso sistema jurídico²², de sorte que nos resta tentar enfocar quais seriam possíveis critérios que possibilitariam ao empresário classificado como rural, a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

Sobre o assunto, leciona Rubens REQUIÃO:

²⁰ ARRUDA, Roberto Thomas. Processo de Falências e Concordatas. São Paulo: Juriscredi, 1971, v.1,p.14.

²¹ “Não é acessória, entretanto, a atividade para beneficiar cereais, fabricar manteiga, produzir queijos, engorriar gado e outras que complementem a atividade principal”. (COSTA Wille Duarte, p.231). O mesmo autor ainda assevera: “Para tornar-se comerciante facultativo (kamkaufleute), o empresário agrícola deverá possuir uma atividade acessória, considerando-se como tal a em que o titular seja o próprio agricultor, devendo ainda ter uma organização do tipo comercial e certa independência em relação à atividade principal (a agricultura). Neste caso, a empresa acessória pode ser objeto de inscrição no Registro de Comércio, adquirindo o agricultor a qualidade de comerciante por consequência do registro, caso em que não poderá mais suprimir tal qualidade, a não ser de acordo com as regras gerais cabotadas para as empresas mercantis”.

²² “Ma quando il diritto positivo non offre elementi all’interprete, questi, dati gli scopi pratici che il diritto persegue, deve desumere la nozione che serve dalla realtà, dalla vita”. ARCANGELI, Ago. (1936 – XIV).

“O empresário dispensado do registro obrigatório é precisamente o que, no Projeto de Código de Obrigações de 1965, foi tratado de empresário civil, isto é, o empresário rural. O art. 971 do Código Civil não traz o conceito de empresário rural, como o fazia o art. 1007 do Projeto n.º 634/75. O conceito terá de ser fixado pela doutrina. O art. 971 apenas faculta ao empresário rural a inscrição no registro público de empresas mercantis, fato que o equipará, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro”.

Empresário rural seria aquele que investe em atividades agrárias, ou seja, atividades pecuárias, agroindustriais e extrativas. Mas em sentido lato, ele pode ser visto como aquele que organiza e coordena sua empresa, conjugando economicamente os fatores terra, capital, trabalho e tecnologia. O trabalho é realizado com vistas à produção para venda ao mercado e, conseqüentemente, possui intuito lucrativo.

Mas a delimitação de empresário rural supramencionada está pautada em fatores extrajurídicos. Isso porque, como já mencionado, o nosso ordenamento jurídico não define empresário rural.

A definição que nos falta, todavia, foi trabalhada pelo sistema jurídico italiano. Dispõe o art. 2135 do Código Civil de 1942:

“È imprenditore agricolo chi esercita un'attività diretta alla coltivazione del fondo, alla silvicoltura, all'alevamento del bestiame e attività connesse” (1 comma).²³

“si reputano connesse le attività direttie alla trasformazione o all'alienazione dei prodotti agricoli, quando rientrano nell'esercizio normale dell'agricoltura” (2 comma).²⁴

Assim, em linhas gerais, no ordenamento jurídico italiano, a atividade agrícola pode ser dividida em duas grandes categorias: 1) atividade agrícola principal; 2) atividade agrícola por conexão. A primeira diz respeito ao cultivo de culturas na propriedade, à silvicultura e à criação de animais. Já a atividade agrícola por conexão abrange qualquer

²³ “È imprenditore agricolo quem exerce atividade direta ao cultivo da terra, à silvicultura, à criação de animais e atividades conexas”. Art. 2135 do Código Civil Italiano de 1942.

²⁴ “Reputam-se conexas as atividades diretas à transformação ou de alienação dos produtos agrícolas, quando regressam no exercício normal da agricultura”. Art. 2135 do Código Civil Italiano de 1942.

atividade que seja exercida em conexão com a atividade principal, como turismo rural, e aquelas que se destinem à transformação e comercialização de produtos agropecuários²⁵.

Muito embora o conceito do *empresário rural* não tenha sido delimitado, pelo direito brasileiro, o de empresário lato sensu foi: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços”. (art. 966)

Tal definição segue o viés preceituado pelo Código Civil Italiano de 1942, que em seu art. 2.082 faz alusão direta tanto à noção jurídica de empresário quanto à noção econômica de empresa.

É possível verificar que o conceito de atividade empresarial passa a se justificar por se voltar à captação e organização da força de trabalho e de capitais necessários à produção ou circulação de bens e serviços.

Neste contexto, não poderia ser considerado empresário aquele que exerce pessoalmente sua atividade. Aí está, na verdade, o conceito de não empresário que, é bom se diga, não se restringe àqueles que exercem profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística (art.966 par. único). Estes, por definição ou melhor dizendo, por desejo do Código Civil, não são empresários, a não ser que exerçam suas atividades como elemento de empresa – através do citado organismo.

Como se pode perceber, o Novo Código Civil define o empresário a partir de três dimensões: exercício de atividade econômica destinada à criação de riqueza pela produção de bens ou de serviços para circulação; atividade organizada através da

²⁵ Sobre as atividades conexas, asseveram AULETTA e SALANITRO: “In generale, secondo l’opinione più diffusa, quando si tratta di attività che vengono qualificate agricole solo per connessione, occorre che chi le svolge sia già imprenditore agricolo in quanto esercita una delle tre attività fondamentali (critério che sostanzialmente pare seguito dalla giurisprudenza anche quando qualifica imprese agricole quelle cooperative che trasformano i prodotti consegnati da soci o anche da terzi estranei, ma in misura marginale che sono tutti personalmente agricoltori)”. AULETTA, Giuseppe; SALANITRO, Niccolò. *Diritto Commerciale*. 7 ed. Milano – Dott. A. Giuffrè Editore – 1991.

coordenação dos fatores da produção, como visto anteriormente; e, exercício profissional; as quais serão minudentadas a frente quando tratarmos da empresa agropecuária.

No tocante ao empresário rural, preceitua o art. 971 NCCB: “O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro”.

Algumas observações devem ser feitas a respeito do artigo acima citado. A primeira diz respeito à facultatividade do registro. Em não sendo este realizado, o agropecuarista continuará exercendo atividade simples e todos os atos conexos a tal atividade, sejam na forma de contratos, sejam meras aquisições para sua empresa reger-se-ão pelo Direito Civil. Ainda, seus atos deverão ser arquivados no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Relativamente à facultatividade, Sylvio MARCONDES afirma: “como a idéia é nova, para implantá-la na imensidão do nosso território, achou-se importante deixá-la em termos facultativos”.²⁶

O Código Comercial alemão de 1907, assim como o Código Civil italiano de 1942, inspiraram nosso legislador quanto à desnecessidade de exigir obrigatoriedade de inscrição no órgão registrário competente. Enquanto no ordenamento jurídico alemão as empresas consideradas não-comerciais podem assim serem classificadas desde que inscritas no registro competente, na Itália, a legislação simplesmente determina não ser aplicável ao empresário rural as disposições relativas à inscrição no Registro de Empresas.

²⁶ MARCONDES, Sylvio. (1977 - p.12).

A princípio, portanto, o agricultor, o pecuarista e aqueles que exerçam atividades afins são classificados dentre aqueles que praticam atividades simples. Entrementes, ao preencherem certos requisitos – organização, profissionalidade e economicidade²⁷ - poderão requerer sua inscrição na Registro Público de Empresas Mercantis. Isso modificará todo o regime jurídico da empresa, a qual passará a se submeter às mesmas regras aplicadas às sociedades empresárias.

O art. 971 confere ao empresário rural a possibilidade de fazer a inscrição e ficar sujeito ao regime geral aplicável aos demais empresários, todavia, não elucida o que significa esta equiparação. Uma leitura sistêmica do código faz-se necessária para que se entenda o que o artigo em comento significa.

Assim, se não estiver registrado, as demais normas do Livro do Código não se aplicam ao empresário rural. Ainda, a ele não se dirigem as demais leis comerciais não alteradas pelo código, pois o art. 2.037 dispõe que se aplicam ao empresário e a sociedade empresária as disposições de lei não revogadas pelo Código, referentes a comerciantes ou sociedades comerciais, bem como a atividades mercantis.

O art. 966 CCB ao lado do art. 2037 é essencial para se que se possa perceber a unificação trazida pelo Código no que diz respeito ao tratamento jurídico dos empresários, estendendo a praticamente todos eles os institutos específicos do direito empresarial.

Em verdade, não se sabe ao certo até que ponto o empresário, por ora classificado como rural, receberá de fato o mesmo tratamento declinado aos empresários em geral. Em outras palavras, não se pode, hodiernamente, analisar os efeitos da equiparação, pois não se dispõe ainda dos dados necessários que evidenciarão até onde o

²⁷Citando Vivante, Ageo Arcangeli – op. Cit. Argumenta: “*L’impresa agricola si transforma in una impresa manifattrice, quando non ha più il semplice scopo di agevolare la vendita delle derrate o degli animali che sono il prodotto del fondo, ma costituisce una speculazione distinta con un fine economico propri, con elementi diversi dai prodotti del fondo (...)*”

tratamento seria equivalente em todos os sentidos para ambos os empresários. Ademais, a construção de situações empíricas, no presente trabalho, torna-se inviável, devido ao limitado espaço de discussão do qual dispomos.

Apenas para elucidar os problemas atinentes à equiparação, Alexandre Ditzel FARACO sustenta que determinados dispositivos do Livro em comento não poderiam ser aplicados ao empresário rural:

“Considere-se, por exemplo, o art. 1.144, que condiciona a eficácia contra terceiros dos contratos de trespasse, usufruto ou alienação do estabelecimento empresarial à sua averbação à margem da inscrição do empresário. É impossível conceber tal averbação por parte do empresário sem registro (assim, por conseguinte, é inconcebível pretender estender a eles os efeitos que, nos termos dos demais artigos sobre estabelecimento, decorrem desta averbação)”.²⁸

Mas como colocado acima, tal posicionamento é criticável, tendo-se em vista que ainda não dispomos de dados para saber se o empresário rural será integralmente equiparado aos empresários em geral.

Como já colocado, o Código Civil se foca no conceito de empresário para distinguir aqueles que podem ou não requerer sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Sendo assim, somente aquele produtor que seja classificado como empresário rural poderá exercer essa faculdade.

2.3 Da inscrição do Empresário Rural:

Tendo-se em vista que o Código Civil faculta ao empresário rural a inscrição junto ao Registro Público de Empresas Mercantis, necessário enfocar quais os efeitos que decorrem de tal ato.

A primeira obrigação do empresário ou componente de um quadro societário é procurar sua regularização jurídica para a obtenção de seu reconhecimento de direito,

²⁸ FARACO, Alexandre Ditzel in: Revista de Direito Empresarial. Coordenadores: Márcia Carla Pereira Ribeiro e Osvaldo Gonçalves. Janeiro/junho 2004. Editora Jurua ; Curitiba, 2004, p.33

dando início, no caso de sociedades, à sua existência legal como pessoa jurídica de direito privado através da inscrição do ato constitutivo no respectivo registro.

O art. 970 do CCB/02 dispõe: “A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes”.

Como visto acima, o referido artigo estabelece que deverá ser assegurado, por meio de lei, tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural. Mas não é no Código, em princípio que se encontrarão as regras referentes a este tratamento específico.

Não se pode negar, todavia, que alguma diferenciação foi trazida ao empresário rural no art. 971 do CCB/02 quando o dispensa da obrigatoriedade de inscrição no Registro de Empresas. Como não se sabe ao certo os limites desse tratamento simplificado e diferenciado, para fins de elucidação, serão traçados abaixo os efeitos da inscrição do empresário junto ao órgão registrário competente.

O registro dos atos constitutivos será requerido por pessoa obrigada em lei, conforme prescreve o art. 1.151 do Código Civil de 2002, aplicando-se, em cada caso, sua especificidade. Assim, os atos constitutivos da sociedade, representados pelo contrato social ou estatuto, deverão ser registrados no órgão competente, observando-se o prazo máximo de 30 dias contados da lavratura dos atos respectivos, em conformidade com o art. 998 do CCB/02.

Importante enfatizar que enquanto não ocorrer a inscrição dos atos constitutivos, a sociedade é considerada não personificada, na qual os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, conforme prevê o art. 990 do CCB/02.

Quando ocorrer tal hipótese, a prova da existência da sociedade se dará somente por escrito, quando o interessado pela produção da prova for um dos sócios, desde que a divergência seja com outros sócios ou perante terceiros.

Se a sociedade empresária ou sociedade simples não apresentar os documentos para registro no órgão ao qual estará vinculada, dependendo de cada caso, num prazo de trinta dias, tal registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

Isso quer dizer que, durante o período contado da data da constituição até o registro, será considerada como uma sociedade em comum, sujeitando seus representantes às normas previstas nos arts. 987 a 990 do CCB/02, que prevêm, entre outras, responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelas obrigações sociais.

Importante enfatizar também a questão atinente ao registro. Para o exercício regular das atividades e usufruto dos benefícios da legislação empresarial, tanto o empresário quanto as sociedades empresárias e sociedades simples devem promover seu registro nos órgãos competentes.

A lei aponta vários atos sujeitos a registro obrigatório, começando pelo da constituição da sociedade e alterações de dados relevantes para o registro público e de terceiros interessados.

O Registro Público de Empresas Mercantis compreende:

I – a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II - o arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

- b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei 6.404/76;
- c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;
- d) das declarações de microempresa;
- e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis.²⁹

Compete principalmente ao empresário ou aos administradores da sociedade providenciar o encaminhamento dos atos sujeitos a registro, para que seja realizado o arquivamento.

Após apresentação dos documentos necessários ao registro, cabe ao órgão registrário verificar a autenticidade e a legitimidade do requerente, além do dever de fiscalizar a observância das prescrições legais relativas ao ato a ser registrado ou aos documentos apresentados. Em caso de detecção de irregularidade o requerente deverá ser notificado para adequar a documentação à formalidade exigida em lei.

Qualquer indivíduo poderá, sem a necessidade de provar interesses, consultar os assentamentos existentes na Junta Comercial e retirar certidões, mediante o pagamento do preço devido.

Ainda, como obrigações comuns a todos os empresários, podem-se destacar: a necessidade de se seguir uma ordem uniforme na contabilidade e escrituração, e a ter os livros para os fins necessários; autenticar no Registro Público de Empresas Mercantis todos os livros e fichas, cujo registro for expressamente exigido; conservar em boas condições toda a escrituração da empresa, assim como correspondências e demais papéis pertencentes ao giro do comércio, enquanto não prescreverem as ações que lhe possam

²⁹ REQUIÃO, Rubens. Vol. 1 p. 118/119

ser relativas; elaborar anualmente um balanço patrimonial e de resultado econômico que devem refletir a situação real da empresa – indicando o passivo e o ativo, bem como a demonstração de lucros e perdas.³⁰

2.4 A Empresa Rural

Ao se analisar a legislação atinente a presente matéria – empresário em sentido genérico, percebe-se que o legislador brasileiro, ao revés de disciplinar a empresa, manteve-se alheio ao fenômeno econômico e reprisou o que antigos códigos tinham feito e contentou – muito embora se deva admitir que a figura do empresário, no novo Direito de Empresa, calha melhor do que a do comerciante, que era considerada insuficiente pela doutrina para explicar a atuação profissional da pessoa natural e das sociedades “mercantis”.

A Teoria dos Atos de Comércio caiu em desuso por sua imprecisão e, aos poucos a Teoria da Empresa vai se consolidando, introduzindo a figura do empresário em substituição ao comerciante. Passa-se na sequência a procurar um conceito unitário de empresa que sustente a nova Teoria. Ruy de SOUZA sobre o tema assim se posiciona:

“É empresa a instituição jurídica não personalizada, que se caracteriza pela organização, com certa permanência e com autonomia administrativa, de uma atividade econômica destinada à produção de bens ou serviços para o mercado, ou à intermediação deles no circuito econômico; essa organização põe em funcionamento um fundo de comércio, a que se vincula, através do empresário individual ou societário, ente personalizado cuja função é representar juridicamente a empresa no mundo do comércio e cujos atos são praticados no mundo dos negócios repetidamente, em série orgânica, e são sempre comerciais, pela sua própria natureza”.³¹

Percebe-se aí que a empresa é delineada como instituição que serve de instrumento para o exercício de atividade econômica, que não precisa ser necessariamente hierárquica. Não pode ser confundida com o estabelecimento comercial, pois este é o conjunto dos elementos corpóreos e incorpóreos que o empresário comercial une para o

³⁰ REQUIÃO, Rubens, vol 1 p. 161 ob. cit.

³¹ SOUZA, Ruy. Direito das Empresas – Atualização do direito comercial. Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1959.

exercício de sua atividade³². É atividade e deve ser entendida como objeto e não sujeito de direito.

Uma lacuna encontrada na Teoria da Empresa está pautada na dificuldade de situar o conceito jurídico de empresa. Nesse sentido, CARVALHO DE MENDONÇA considera o conceito econômico de empresa também como jurídico, assim definindo-a:

"Empresa é a organização técnico- econômica que se propõe a produzir mediante a combinação dos diversos elementos, natureza, trabalho e capital, bens ou serviços destinados à troca (venda), com esperança de realizar lucros, correndo os riscos por conta do empresário, isto é, daquele que reúne, coordena e dirige esses elementos sob a sua responsabilidade."³³

O jurista italiano ASQUINI, com o intuito de transpor essas dificuldades surgidas com o advento da Teoria da Empresa, definiu os perfis da empresa, que nos permitem melhor compreendê-la, quais sejam: perfil subjetivo, perfil objetivo, perfil funcional e perfil corporativo, assim entendidos - a empresa como empresário, como estabelecimento, como atividade e como instituição, respectivamente.³⁴

Apesar da dificuldade de se delimitar o conceito jurídico de empresa, foi com o Código Civil Italiano de 1942 que se verificou uma tentativa séria de implantação dessa teoria, instituindo um regime legal amplo para a empresa, regulando os aspectos das relações de trabalho no âmbito da mesma, disciplinando o estabelecimento comercial e regulando o exercício da atividade pelo empresário.

³² REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. Vol. 1 p. 270.

³³ MENDONÇA, J. X. Carvalho. Tratado de direito comercial brasileiro. Volume nº. 3, São Paulo: 1945.

³⁴ ASQUINI, Alberto. Perfis da Empresa. Tradução com anotações do Professor Fábio Comparato, RDM 104/109.

Na codificação italiana, o legislador, reconhecendo que o Direito ainda não havia conseguido formular o conceito jurídico de empresa, conceituou apenas o empresário no artigo 2.082 do Código Civil Italiano.³⁵

ASCARELLI, sobre o referido artigo do Código Civil Italiano, assinala que “constitui, na verdade, uma norma qualificativa ou delimitativa, que em substância, determina o âmbito no qual se aplicarão determinadas normas. A definição jurídica de empresário importa, por isso, o apelo a conceitos não definidos no sistema e cujo alcance deve valorar-se em relação à concepção social corrente”.³⁶

A influência italiana foi marcante e o legislador brasileiro seguiu a orientação no novo Código Civil, regulando a empresa através da pessoa do empresário.

Em relação à empresa rural o mesmo pode ser dito. Muito embora o legislador tenha se furtado a regulamentar a empresa rural, regulou, ainda que muito timidamente, o empresário rural. Assim, no âmbito do direito empresarial a figura da empresa rural não tem seus contornos definidos, sendo que nos resta apenas a oportunidade de vir a estudá-la por meio do direito agrário.

No Direito Agrário, os requisitos para a constituição de Empresa Rural se confundem com os requisitos exigidos para que o empresário seja caracterizado. Destarte, tais pressupostos serão tratados a seguir.

No tocante à empresa rural, o Estatuto da Terra – Lei nº 4.504/64 foi o primeiro diploma legal a tentar delimitar seus contornos:

“Empresa rural é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condições de rendimento econômico da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para

³⁵ Art. 2082 do Código Civil Italiano: “É empresário quem exerce profissionalmente uma atividade econômica organizada, dirigida à produção ou à troca de bens ou de serviços”.

³⁶ ASCARELLI, Tullio. (2003).

esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias”.

Este conceito trás vários problemas. Muitas situações não são resolvidas pela referida definição, de forma que a caracterização da empresa rural acabou ficando dependente de critérios muito mais políticos que científicos.

Ângela SILVA assevera:

“A empresa agrária brasileira, embora definida em lei, ainda não se tipificou na realidade agrária nacional. A agricultura brasileira continua tradicionalista, com algumas manifestações empresariais esporádicas de exploração extensiva nas regiões menos desenvolvidas, ou naquelas de expansão da fronteira agrícola. Nem o Direito, nem a doutrina agrarista brasileira se aprofundaram ou tentaram aperfeiçoar-se na caracterização desta instituição, com tão marcante relevo para o futuro do setor agrário”.

³⁷

Acredita-se que o trecho ante-referido esboça muito bem a realidade brasileira no tocante a doutrina e mesmo às legislações agraristas e empresariais brasileiras. Pouca evolução pôde ser percebida nesse setor. Entretanto, o mesmo não pode ser dito em relação às manifestações empresariais. Desde 1983 – época em que foi escrito o artigo Empresa Agrária e Planejamento por Ângela Silva, uma revolução muito grande pôde ser verificada no campo.

Em termos gerais, a empresa rural compartilha dos mesmos requisitos necessários para a constituição das empresas em geral, quais sejam, economicidade, organização e profissionalidade – os quais serão analisados abaixo.

Economicidade: a agricultura moderna passou a ser indubitavelmente uma atividade econômica e possui como âmbito de atuação, assim como outras empresas, a produção, o intercâmbio e/ou a transformação de bens.

³⁷ SILVA, Ângela. Empresa Agrária e planejamento. Revista de Direito Agrário e Mineral. Belo Horizonte: FUNIDAM, v.4; p.40, jun/dez. 1983

Para que essas atividades sejam tidas como econômicas, elas precisam ser rentáveis, o que exclui tanto a agricultura para autoconsumo (sobrevivência) quanto a agricultura recreativa. Em suma, a produção deve estar voltada para o mercado³⁸.

Organização: os instrumentos produtivos deverão estar organizados de forma a ocasionar o maior rendimento e aproveitamento produtivo da empresa rural. Os instrumentos produtivos ante-referidos são os conjuntos de bens que o empresário rural utiliza e que podem constituir uma projeção patrimonial de sua empresa. Isso porque a organização alcança o setor pessoal da empresa, assim como todos os bens imateriais que fazem parte do estabelecimento³⁹.

Sob a ótica da legislação atual, portanto, o empresário, para assim ser considerado, deve exercer sua atividade de forma organizada⁴⁰. Pode-se mesmo afirmar que o diferencial entre empresário e não empresário está exatamente no aspecto organizacional, por isso, o prestígio da palavra organizada.

Assaz destacar que "organização" não tem qualquer relação direta com o tamanho da atividade, com a quantidade de empregados, com o capital envolvido, com o fato de a pessoa comprar e vender mercadoria ou prestar serviço. Aliás, são exatamente estes conceitos que devem ser alijados do nosso raciocínio inicial para que se possa entender o novo significado desejado pelo Código.

³⁸ Neste ponto, Fernando p. Brebbia e Nancy Malanos, referem-se a Ballarín Marcial in *Derecho Agrario* nas seguintes palavras: "... no es igual producción económica que producción lucrativa, ya que non es imprescindible que la empresa persiga em todo caso um lucro, sino que esta producción se realice com arreglo a critérios económicos" p. 166 *Derecho Agrario* - Editorial Astrea - Buenos Aires, 1997.

³⁹ Rubens Requião assevera, sobre o tema: "A palavra habitual, no dizer de Van Ryn, é pura redundância, alias, deplorável, porque é de natureza a provocar erros. A profissão não se confunde com o hábito; a repetição de atos de comércio independentes um dos outro é necessária para criar um hábito, mas não uma profissão, a qual implica uma atividade inspirada por um móvel geral idêntico (...) De outra parte, o adjetivo habitual não acresce nada ao sentido da palavra profissão (...) Profissão é a atividade pela qual o individuo obtém seus meios de vida. Não é necessário que dela obtenha todos os recursos, pois é admissível a acumulação de atividades, fora do serviço publico" Rubens Requião (2003 - p. 80 – vol I).

⁴⁰ "Mas a organização pode existir independentemente de um complexo de bens e, portanto, de um estabelecimento; pode ser, na verdade, de bens e do trabalho de outrem, mas também só daqueles ou deste; pode resultar da própria destinação de meios financeiros ao exercício da atividade". ASCARELLI, Tullio (2003).

Aquele que exercer isoladamente – se desejarmos primeiro o conceito de empresário individual – através de um organismo sua atividade, é considerado empresário. Assim, organismo se sobrepõe à idéia de pessoalidade, de fazer a própria pessoa diretamente. Ao invés de assim proceder, o empresário cria uma organização, arregimentando pessoas, trabalho, capital, matéria-prima, tecnologia. A realização da atividade não é exercida diretamente pelo empresário. Ele é quem coordena, quem organiza os fatores de produção, quem dá as diretrizes. Por outro lado, quem aparece aos olhos de todos é o tal organismo criado. Este, entretanto, não pode ser confundido com pessoa jurídica, pois o empresário pode ser pessoa física ou jurídica.

Profissionalidade: o empresário rural, ainda, deve exercer sua atividade econômica produtiva com profissionalidade. A doutrina não é unânime ao conceituar o que seja profissionalidade – uns a traduzem como atividade contínua, outros como atividade exclusiva do empresário e, por fim, a maioria entende que estaria ligada à habitualidade. De maneira geral, pode-se dizer que a atividade econômica de modo estável, mesmo se não contínua, acaba significando o exercício sistemático de uma atividade econômica.

Importante ressaltar que, o risco normal que toda atividade econômica comporta resulta agravado na agricultura em razão dos fatores improváveis do ambiente no qual a atividade rural se realiza. A agricultura moderna tende a diminuir os riscos habituais com a regulação da umidade, da temperatura, da luz, dentre outros; mas estes riscos ambientais acabam sendo substituídos por outros, que poderiam ser chamados de microbiológicos.

Pelo exposto, será empresário rural aquele que exerça atividades rurais de forma organizada, com habitualidade e de maneira organizada. Necessário, ainda, que tal atividade não se destine ao autoconsumo, mas para o mercado.

Ademais, a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis será elemento preponderante para a qualificação do empresário rural.

Adentrar, todavia, nas situações que trariam vantagens ou desvantagens para o produtor que preencher os requisitos para a inscrição no órgão registrário competente é tarefa árdua que implica muito mais em uma valoração subjetiva que científica. Dessa forma, não serão levantadas neste trabalho as vantagens e desvantagens da inscrição do empresário rural, pois como já salientado, não se sabe ao certo até que ponto se estenderá a equiparação.

Cumprido, pelo menos, o objetivo de exemplificação, que optando pela inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, o empresário rural ficará sujeito tanto à recuperação judicial de empresas, quanto à falência.

Em se tratando de recuperação judicial, o devedor (empresário) deverá apresentar um plano de recuperação, o qual deverá ser negociado com os credores reunidos em assembleia. Os credores poderão rejeitar o plano de recuperação, propondo ou não alterações. No primeiro caso, o empresário se submete a aceitá-las, pois caso contrário poderá ser declarada a falência de sua empresa; no segundo caso, haverá um maior controle da empresa pelos credores, ou seja, a empresa não ficará nas mãos tão-somente do empresário, como acontecia com a concordata, onde o devedor, seguindo o que estava estabelecido em lei se propunha a pagar seus credores à vista ou em até vinte e quatro meses. Com a recuperação, não existe mais um prazo limitado para os pagamentos.

Este é um dos benefícios que pode ser desfrutado pelos empresários, inclusive os rurais. Mas vale ressaltar que a instituição da recuperação judicial e da extrajudicial implicará forçosamente numa nova e desafiadora mentalidade de gestão empresarial no Brasil, com vistas a permitir uma maior transparência e responsabilidade das ações de gerência da atividade empresarial perante todos os credores da empresa. Definitivamente teremos um avanço na direção de se aperfeiçoar o processo de gestão corporativa, já em curso em algumas médias e grandes empresas no País.

A falência, por sua vez, poderá ser pedida pelo próprio devedor, pelo credor ou ela decorrerá da decisão que julgue improcedente o pedido de recuperação judicial; pela não aprovação do plano de recuperação judicial e ainda da conversão de um processo de recuperação judicial em falência quando uma obrigação essencial do empresário for descumprida, como por exemplo, pela não apresentação do plano de recuperação judicial. Para o pedido de falência será necessário, no mínimo, crédito equivalente a 40 salários mínimos.

Como já colocado, diversas situações empíricas poderiam ser construídas para se verificar como ocorreria o tratamento ao empresário rural, mas isso implicaria em um estudo muito aprofundado, que este trabalho não comporta.

Cap III – TIPOS SOCIETÁRIOS

São seis os tipos ou espécies de sociedades previstos, quais sejam, sociedade simples (já estudada), sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade em comandita por ações e sociedade anônima. Dentre essas, foram selecionadas apenas duas – sociedade limitada e sociedade anônima, que poderão ser adotadas pelo empresário rural caso ele opte por se inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis. Isso se deve ao fato de os demais tipos societários praticamente inexisterem, pois envolvem a responsabilidade ilimitada de alguns ou de todos os sócios.

Ressalte-se, todavia, que o trabalho pretende apenas focar as diferenças entre os tipos societários – isso porque o foco central, aqui, é o empresário rural.

A opção por uma das formas organizadas de sociedade é importante para todos quanto exercem atividades econômicas, porquanto, se não o fizerem, permanecerão sujeitos a todas as regras e responsabilidades da sociedade simples sem forma definida.

3.1 Da Sociedade por cotas de responsabilidade limitada e da Sociedade Anônima:

3.1.1 Da responsabilidade dos sócios:

A sociedade por quotas de responsabilidade limitada está disciplinada pelo Código Civil Brasileiro nos arts. 1052 a 1082. Esta sociedade é classificada como empresária pelo CCB/02 e diferencia-se por atribuir aos seus sócios a responsabilidade pela realização de suas cotas e, em caráter solidário, pela integralização do capital social.

Em outras palavras, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, e ao subscrevê-las no capital social, o sócio se obriga a integralizá-las. Em se verificando a hipótese de sócio remisso, todos devem contribuir para que o capital seja integralizado em seu total.

Sobre a natureza das sociedades limitadas, assevera o Professor Doutor Alfredo de ASSIS Gonçalves Neto: “Pela legislação nacional, mesmo com a reforma de 2002, a sociedade limitada pode ser compreendida como um tipo intermediário entre as sociedades de capital e as sociedades de pessoas, pois das primeiras tem a limitação da responsabilidade dos sócios e das segundas a conformação contratual”.⁴¹

A natureza intermediária da sociedade limitada restaria evidenciada no art. 1053 e no seu parágrafo único que dispõem que a referida sociedade será regida, nos casos de omissões do capítulo a ela atinente, pelas normas que regulam as sociedades simples; e, supletivamente, pelas normas das sociedades anônimas.

A sociedade limitada, como tipo societário, pode ser adotada por sociedade simples, mas neste caso, a sociedade continuará a ser simples. Sobre o assunto ASSIS GONÇALVES assevera: “A classificação da sociedade limitada como sociedade empresária não é propriamente uma característica, já que pode o respectivo tipo ser adotado pela sociedade simples, caso em que continuará sendo identificada como sociedade simples, com inscrição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas”.⁴²

A Sociedade Anônima, por sua vez, é sempre empresária. Ainda que se destine a uma atividade precipuamente não empresária, como por exemplo, a agricultura, a

⁴¹ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Lições de Direito Societário. 2.^a ed., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004, p. 191.

⁴² GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Lições de Direito Societário. 2.^a ed., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004, p. 191.

sociedade será empresária. Essa classificação é realizada em função da forma e por força da Lei 6.404/76.⁴³

A responsabilidade dos sócios pelas dívidas sociais é limitada à integralização das cotas, todavia, todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Em contrapartida, a Sociedade Anônima limita a responsabilidade do sócio – acionista apenas pelo preço das ações que subscrever ou adquirir.⁴⁴ Assim, uma vez integralizadas as ações, não há que se falar em cobrança de responsabilidades sociais dos acionistas, salvo nos casos já previstos em que se aplica a desconsideração da personalidade jurídica.

Em linhas gerais, a sociedade anônima é sociedade de capitais e seu capital é dividido em ações transferíveis pelos processos aplicáveis aos títulos de créditos. A aglutinação de capitais é que possui relevância neste tipo societário.

3.1.2 Da denominação:

A sociedade limitada deverá adotar uma firma ou denominação sempre seguida da expressão *limitada* por extenso ou abreviadamente, pois a omissão responsabiliza solidária e ilimitadamente os sócios. A firma poderá individualizar todos os sócios, alguns deles ou um apenas.

Já o nome empresarial da sociedade anônima revestirá sempre a forma de denominação. Esta se compõe de expressões ligadas à atividade da sociedade, às quais se

⁴³ “Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio” – art 2 parágrafo único da Lei 6.404/76.

⁴⁴ A será subscrição em caso de constituição inicial de capital e aquisição, quando se verificar a compra de ações já subscritas por outrem.

adicionar a expressão 'sociedade anônima', que poderá figurar no início, meio ou fim da denominação, indiferentemente.

A Lei 6.404/76 não exigia que a denominação indicasse os fins da empresa. No entanto, o Código Civil de 2002, em seu art. 1.160, passou a exigir que a denominação seja "designativa do objeto social".

3.1.3 Do Capital Social:

Na sociedade limitada, definido o valor total do capital, ele será dividido em quotas, com um valor nominal unitário prefixado, e cada sócio subscreverá determinada quantidade de cotas, assumindo a obrigação de integralizar sua cota-parte no capital para que a sociedade possa dispor deste no cumprimento de obrigações sociais assumidas perante terceiros. As cotas poderão ter valores unitários iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

Na sociedade anônima não existem quotas, mas ações, que funcionam como unidades do capital social. Cada ação é uma fração do capital e atribui a seu titular a condição de acionista. A ação investe o referido titular no estado de sócio, do qual resultam direitos e deveres perante a sociedade.

A ação é algo móvel – é um valor mobiliário – e, como tal circula autonomamente. Assim, aquele que transfere ações não cede direitos, mas sim as próprias ações, dessas emergindo os direitos dos acionistas.

O sócio da sociedade limitada pode ceder sua cota, total ou parcialmente, salvo se o contrato social dispuser o contrário. Desta forma, se o contrato for omissivo neste sentido, a cessão da cota será válida se efetuado de um sócio para outro sócio, independentemente de anuência dos demais. Se a cessão da cota for feita a terceiro,

estranho ao quadro societário, o ato só será válido se não houver oposição de titulares de mais de $\frac{1}{4}$ do capital social.

3.1.4 Da Administração:

A sociedade limitada poderá ser gerida por pessoa física ou jurídica, sejam sócios ou não. Porém, caso seja realizada por pessoa jurídica, a pessoa natural que efetivamente efetuará a administração deverá ser designada. Em comparação com a sociedade anônima, a organização da limitada é menos complexa.

A sociedade anônima possui dois órgãos administrativos: o conselho de administração, que possui funções deliberativas e de ordenação interna; e a diretoria, a quem cabe atribuições executivas, que são de competência exclusiva e indelegável. Enquanto a diretoria é imprescindível, o conselho de administração é optativo⁴⁵ – caberá ao estatuto definir essa situação.

REQUIÃO, acerca dos órgãos sociais da sociedade anônima, assevera:

“Esses órgãos sociais, que integram a direção da sociedade anônima, são estruturados de forma democrática. Aliás, a coletividade de pessoas que a sociedade anônima envolve segue geralmente este comportamento. Assim, os órgãos sociais estão constituídos em três categorias: o órgão de deliberação, que expressa a vontade da sociedade; o órgão de execução, que realiza a vontade social; e o órgão de controle, que fiscaliza a fiel execução da vontade social”.⁴⁶

De acordo, ainda, com autor supracitado esta estrutura democrática da sociedade anônima está perdendo forças, tendo-se em vista que os acionistas encontram-se, via de regra, dispersos e isso se agrava quanto mais poderosa financeiramente for essa sociedade.

⁴⁵ O conselho de administração é obrigatório em se tratando de companhias abertas e de capital autorizado, segundo disposto art. 138, parágrafo segundo.

⁴⁶ REQUIÃO, Rubens. (2003 - vol. 2 - p. 166).

3.1.5 Das Assembléias Gerais:

Na sociedade limitada, as deliberações de sócios serão tomadas em reunião de sócios ou em assembléia de sócios, devendo o contrato social dispor qual forma deve ser adotada. Se a sociedade for composta por mais de dez sócios, obrigatoriamente serão tomadas em assembléia, por força do parágrafo 1 do art. 1072 do CCB/02.

Em relação à sociedade limitada, o ordenamento civil prevê hipóteses de deliberações obrigatórias, em reunião ou assembléia de sócios, atendendo-se, em cada caso, a um quorum específico, dentre as quais se podem citar:

- Recebimento e aprovação das contas da administração;
- Deliberação sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico;
- Destituição de administradores, sejam eles sócios ou não;
- Dissolução total ou parcial da sociedade;
- Assuntos relativos à incorporação ou fusão da sociedade;
- Modo de remuneração dos administradores – quando não estiver estipulado no contrato social;
- Oposição dos sócios à cessão de cota, total ou parcial, efetuada por sócio a terceiro estranho ao quadro societário;

Na sociedade anônima, a base das deliberações é o voto dos acionistas. São estes que em assembléias formulam a vontade da sociedade pela votação, preservando sempre a vontade da maioria.

Como colocado acima, todavia, tem ocorrido grande enfraquecimento no exercício do direito ao voto, o que ocasiona debilitação das assembléias gerais.

De qualquer forma, a assembléia geral é uma reunião de acionistas, convocada e instalada na forma da lei e do estatuto, com poderes para decidir sobre todos os negócios

relativos ao objeto da companhia e tomar decisões que julgar necessárias à sua defesa e desenvolvimento.⁴⁷

A assembléia geral é órgão máximo da sociedade anônima e para que suas deliberações sejam válidas devem seguir as regras de convocação, ordem do dia, dentre outras.

A assembléia geral, da sociedade anônima, tem competência privativa que lhe é imposta por lei para: “I – reformar o estatuto social; II – eleger ou destituir a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia, não tendo, entretanto, competência para eleger e destituir os diretores, pois compete essa escolha ao conselho de administração; III – tomar, anualmente, as contas dos administradores, e deliberar sobre demonstrações financeiras por eles apresentadas; IV – autorizar a emissão de debêntures, ressalvada a competência do conselho de administração para emitir debêntures simples, não conversíveis em ações e sem garantia real; V – suspender o exercício dos direitos do acionista; VI – deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorre para a formação do capital social; VII – autorizar a emissão de partes beneficiárias; VIII – deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação; eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas; IX – autorizar os administradores a confessar a falência e pedir concordata” (art. 122).

3.1.6 Da Dissolução:

Em linhas gerais, a dissolução não extingue a sociedade, mas tão-somente determina o início do processo de liquidação, no final do qual se dará o encerramento, de fato, da sociedade.

A sociedade limitada dissolve-se de pleno direito por qualquer das causas aplicáveis às sociedades simples e, constituindo-se como sociedade empresária, também

⁴⁷ REQUIÃO, Rubens. (2003 - vol 2 - p. 169).

pela declaração da falência, que é outra causa determinante de dissolução de sociedade limitada empresarial.

Em relação às companhias, verificam-se três formas de dissolução: de pleno direito; por decisão judicial e por decisão administrativa⁴⁸.

A liquidação, por sua vez, sucede a declaração de dissolução e poderá ser realizada convencional ou judicialmente.

⁴⁸ "A dissolução de pleno direito ocorre quando chega a termo o prazo de duração da companhia, nos casos previstos no estatuto; por deliberação da assembleia geral; pela existência de um único acionista, verificada em assembleia geral ordinária, se o mínimo de dois não for reconstituído até o ano seguinte, exceto na hipótese de 'subsidiária integral'; e pela extinção, na forma da lei, da autorização para funcionar. A dissolução judicial da companhia ocorre quando anulada a sua constituição, em ação proposta por qualquer acionista; quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% ou mais do capital social; e em caso de falência, na forma prevista na respectiva lei (art. 206, II, c). A dissolução por decisão de autoridade administrativa competente, nos casos e na forma prevista em lei especial, consta do art. 206, III)". REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. 25.ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2003. Vol. II. p.347/348.

Cap. IV – SOCIEDADE COOPERATIVA:

4.1 Sociedade cooperativa:

Muito embora a maior parte das cooperativas existentes no Brasil tenha como objeto social serviços ligados à agricultura, este capítulo foi escrito tão-somente para ressaltar as diferenças existentes entre sociedade empresária – descrita no capítulo anterior - e sociedade cooperativa⁴⁹.

A sociedade cooperativa recebe um tratamento legal diversificado, o qual se distancia do enfoque que se procurou declinar ao empresário rural. Todavia, a importância do estudo da sociedade cooperativa, no presente trabalho, encontra-se no fato de ocorrer, normalmente, uma vinculação muito grande entre este tipo de sociedade e a agricultura. Ocorre que o tratamento legal destinado ao empresário rural pressupõe a adoção de um tipo de sociedade empresária e não simples. Assim, nada melhor do que um breve estudo do instituto da sociedade cooperativa, para que qualquer dúvida a respeito deste instituto seja sanada.

A sociedade cooperativa é regida pelos arts. 1093 a 1096 do CCB/02 pela Lei 5.764/71. Em caso de omissão nesta base legal, aplicam-se os regramentos referentes às sociedades simples.

⁴⁹ “A sociedade cooperativa distingue-se das demais sociedades por um traço que lhe é bastante peculiar: enquanto nessas o sócio investe para buscar resultados lucrativos proporcionais aos riscos (normalmente tendo como referencial o valor de sua participação no capital social), na cooperativa o móvel que atrai a filiação do cooperado não é a obtenção de lucros, mas a possibilidade de utilizar-se dos serviços da sociedade para melhorar a própria situação econômica. Assim, o participante da cooperativa é, ao mesmo tempo, seu associado e cliente. Ele possui, de fato, essa dupla qualidade: integra a sociedade cooperativa como sócio, o que lhe confere a qualidade de participar das deliberações, eleger representantes, fiscalizar a atuação da cooperativa receber o rateio dos resultados; além disso, é usuário dos bens e serviços da cooperativa, pois utiliza sua estrutura, suas técnicas de comercialização, seus serviços e demais facilidades”. GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Lições de Direito Societário. 2.^a ed., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 146.

ASSIS GONÇALVES define sociedade cooperativa como “toda a associação de pessoas que tenha por fim a melhoria econômica e social de seus membros, através da exploração de uma empresa sobre a base da ajuda mútua”.⁵⁰

De acordo com o que determina a Lei 5.764/71, celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias. A lei especial das cooperativas, em seu art. 4 enquadra a cooperativa como de natureza civil, o que vem a ser modificado pelo CCB/02, que a regulamenta no rol das sociedades personificadas, com características especiais. As sociedades cooperativas aparentam não possuir interesse social próprio, o que desencadeou polêmicas acerca da natureza jurídica das cooperativas. Alguns afirmam que ele caracterizaria mero *associanismo*, todavia, prefere-se a opinião de juristas como ASSIS GONÇALVES, segundo a qual:

“De todo modo, o interesse social pode consistir em proporcionar aos sócios vantagens econômicas e o rateio das sobras da atuação coletiva entre eles – o que, a meu ver, justifica o tratamento da cooperativa como sociedade, já que não é inerente às associações exercer uma atividade econômica com distribuição de resultados aos seus membros”⁵¹

Diz o parágrafo único do art. 982 CCB/02 que independentemente de seu objetivo, a sociedade cooperativa será simples. Em relação ao seu registro, ele deverá ser efetuado na Junta Comercial, conforme prescreve lei especial – art. 18, caput e § 6 da Lei 5764/71

⁵⁰ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Lições de Direito Societário. 2.ª ed., São Paulo. Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 144 cita BECHO, Renato Lopes. Tributação das Cooperativas. São Paulo: Dialética, 1998, p.73.

⁵¹ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Lições de Direito Societário. 2.ª ed., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 147.

4.1.1 Do Capital Social

O capital social da cooperativa é representado por quotas-partes e, dependendo do objetivo social, pode ser dispensado, de acordo com o inciso I do art. 1094 do CCB/02.

Essa dispensa de capital social, dependendo do objetivo social, é uma inovação do CCB/02, já que a lei especial prevê para a constituição da sociedade cooperativa a obrigatoriedade de um capital mínimo, com descrição do valor da quota-parte, o mínimo de quotas-partes a ser subscrito pelo associado, bem como o modo de integralização. Destarte, a dispensa de capital passa a vigorar para sociedades constituídas a partir de 2003.

4.1.2 Dos Associados:

Ao se constituir uma sociedade cooperativa, é necessário o concurso de sócios em mínimo suficiente a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo (art. 1094 CCB/02). Esta é outra novidade introduzida pelo Novo Código Civil, tendo-se em vista que anteriormente exigia-se o mínimo de 20 associados.

4.1.3 Da Participação de cada sócio no capital social:

Na cooperativa, há limitação no percentual quota-parte do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais.

4.1.4 Cessão ou transferência de quotas:

Não se permite a transferência de quotas do capital social pertencente a sócio para terceiros estranhos à sociedade, mesmo que por herança, segundo o inciso IV do art. 1094 CCB/02). Esta exigência se deve ao fato de a sociedade cooperativa ser essencialmente de pessoas. O ingresso de outro associado depende de uma prévia

avaliação, que tem por objetivo verificar se este indivíduo está apto a desenvolver as atividades sociais exigidas na sociedade cooperativa.

4.1.5 Quórum válido para deliberação e direito a voto:

A determinação do quórum para a assembleia geral funcionar e deliberar validamente será tomada com base no número de sócios presentes à reunião e não pelo capital social representado ou total do quadro societário (inc V, do art. 1094).

Os sócios possuem o direito a um só voto, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação. Não há voto representativo de maioria do capital social, como os outros tipos societários.

4.1.6 Admissão de novos sócios:

Não existe número máximo de associados, podendo ter, no mínimo, o número de associados que irão exercer a administração. Destarte, é possível a adesão voluntária de associados, salvo inviabilidade técnica relativa à prestação de serviços, isto é, o candidato deverá ser aprovado e, para isto ser possível, tem que se adequar às exigências técnicas necessárias para o atendimento do objetivo social da cooperativa.

4.1.7 Distribuição de Resultados:

Os resultados obtidos pela sociedade cooperativa serão distribuídos proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital social realizado.

Segundo a Lei 5764/71, haverá retorno de sobras líquidas do exercício proporcionalmente realizadas pelo sócio, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral

Não poderá existir matéria disciplinada de forma diferente através de deliberação em assembleia geral, tendo em vista ser a mesma matéria disciplinada pela nova lei, que revoga a anterior naquilo que se contraponham.

4.1.8 Vedações quanto ao objeto social:

A lei impõe ainda que a cooperativa não pode se prestar à prática de atividades de cunho político ou que tenha conotação de discriminação religiosa, racial e social, uma vez que a lei especial determina como características da cooperativa a neutralidade política e a indiscriminação religiosa, racial e social.

4.1.9 Vínculo Empregatício:

A lei 5764/71, em seu art. 90, dispõe: “Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo de emprego entre ela e seu associado”.

A CLT posiciona-se no mesmo sentido: “Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviço daquela” (art.442, parágrafo único).

4.1.10 Responsabilidade dos associados:

Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios poderá ser tanto limitada quanto ilimitada, dependendo do que estiver disposto em seu instrumento de constituição.

Em sendo limitada, o sócio terá responsabilidade somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, sempre levando em conta a proporção de sua participação nas mesmas operações.

Caso seja ilimitada a responsabilidade do sócio, ele responderá solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

4.1.11 Falência:

Antes do Código Civil de 2002, a sociedade cooperativa era considerada uma sociedade civil. Após a vigência do novo diploma legal, a sociedade cooperativa passou a ser considerada “sociedade simples”. Exige-se, todavia, sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, a cargo das Juntas Comerciais, sujeita ao controle deste órgão registrário. Apesar disto, constitui uma sociedade especial e *não* está sujeita a falência.

4.1.12 Dissolução e Liquidação:

Nas seguintes situações, as sociedades cooperativas dissolvem-se de pleno direito:

- quando assim for deliberado pela Assembléia Geral, com a aprovação de 2/3 dos associados presentes;
- pelo decurso do prazo de duração, se a cooperativa tiver sido constituída com prazo determinado;
- consecção dos objetivos predeterminados no estatuto;
- se ocorrer alteração de sua forma jurídica;
- pela redução do número mínimo de associados ou de capital mínimo caso até a Assembléia Geral subsequente, que deverá ser realizada dentro de seis meses. o número não for reestabelecido – art. 6 da Lei 5.764/71.

- pelo cancelamento da autorização para funcionar, em se tratando de cooperativa de crédito;
- pela paralisação de suas atividades por mais de 120 dias;

Em linhas gerais, estas são as hipóteses em que ocorre a dissolução das sociedades em geral. Em se tratando de dissolução judicial, o processo rege-se pelas regras do Código de Processo Civil – art. 655 e seguintes. Por este processo visa-se pôr fim aos negócios em andamento, pagar o passivo, realizar o ativo e ratear os excedentes entre os cooperados.

Por fim, vale ressaltar que as sociedades cooperativas podem também ser extintas em decorrência de operações de concentração ou de desconcentrações empresariais, como a fusão, a incorporação e a cisão.

Conclusão

Durante o desenvolvimento do presente trabalho, pôde-se perceber que tanto a doutrina quanto a própria legislação tratam do empresário rural e de seus reflexos na esfera jurídica de uma maneira bastante tímida.

De qualquer sorte, verificou-se que antes do advento do Novo Código Civil, aqueles que não praticassem atos de intermediação não eram considerados comerciantes, por via de consequência, o agropecuarista não se beneficiava dos direitos e vantagens inerentes a essa classe. Este posicionamento pode ser justificado à medida que normalmente a atividade no campo era voltada para a subsistência do pequeno agricultor e de sua família. Ademais, dizia-se que em tal atividade não era visualizado qualquer ato de intermediação. Ainda, historicamente, a atividade rural em todos os ordenamentos jurídicos pesquisados permaneceu como civil por décadas.

O Novo Código Civil modificou o tratamento até então declinado aos produtores rurais - permitindo para o empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, o requerimento de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Assim, em não sendo realizada a inscrição, o agropecuarista continuará exercendo atividade simples e todos os atos conexos a tal atividade, sejam na forma de contratos, sejam meras aquisições para sua empresa, reger-se-ão pelo Direito Civil. Ainda, seus atos deverão ser arquivados no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

O agricultor, o pecuarista e aqueles que exerçam atividades afins são, a princípio, classificados dentre aqueles que praticam atividades simples. Entrementes, ao preencherem certos requisitos - organização, profissionalidade e economicidade -

poderão requerer sua inscrição na Registro Público de Empresas Mercantis. Isso modificará todo o regime jurídico da empresa, a qual passará a se submeter às mesmas regras aplicadas às sociedades empresárias.

O art. 971 do CCB/2002 confere ao empresário rural a possibilidade de fazer a inscrição e ficar sujeito ao regime geral aplicável aos demais empresários, todavia, não elucida o que significa esta equiparação. Em verdade, não se sabe ao certo até que ponto o empresário, por ora classificado como rural, receberá de fato o mesmo tratamento declinado aos empresários em geral.

Em relação à empresa rural, percebeu-se que a mesma acabou sendo disciplinada pela pessoa do empresário rural e os requisitos para sua configuração confundem-se com aqueles exigidos quando da caracterização do empresário em geral. Muito embora o legislador tenha se furtado a regulamentar a empresa rural, regulou, ainda que muito timidamente, o empresário rural. Assim, no âmbito do direito empresarial a figura da empresa rural não tem seus contornos definidos, sendo que nos restou apenas a oportunidade de vir a estudá-la por meio do direito agrário. Assaz enfocar, neste contexto, que a fora qualquer outra exigência, a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis será elemento preponderante para a qualificação do empresário rural e da empresa rural.

Adentrar em situações que trariam vantagens ou desvantagens para o produtor que preencher os requisitos para a inscrição no órgão registrário competente é tarefa árdua que implica muito mais em uma valoração subjetiva que científica. Dessa forma, não foram levantadas neste trabalho as vantagens e desvantagens da inscrição do empresário rural, pois como já salientado, não se sabe ao certo até que ponto se estenderá a equiparação.

A opção por uma das formas organizadas de sociedade é importante para todos quanto exercem atividades econômicas, porquanto, se não o fizerem, permanecerão

sujeitos a todas as regras e responsabilidades da sociedade simples sem forma definida. Assim sendo, foram enfocadas no trabalho as diferenças essenciais entre as sociedades anônimas e as sociedades limitadas, tendo-se em vista que os demais tipos societários encontram-se praticamente em desuso.

Por fim, muito embora a maior parte das cooperativas existentes no Brasil tenham como objeto social serviços ligados à agricultura, o último capítulo do presente trabalho foi escrito tão-somente para ressaltar as diferenças existentes entre a sociedade empresária e a sociedade cooperativa.

A sociedade cooperativa recebe um tratamento legal diversificado, o qual se distancia do enfoque que se procurou declinar ao empresário rural. Todavia, a importância do estudo da sociedade cooperativa, no presente trabalho, encontra-se no fato de ocorrer, via de regra, uma vinculação muito grande entre este tipo de sociedade e a agricultura. Ocorre, no entanto, que o tratamento legal destinado ao empresário rural pressupõe a adoção de um tipo de sociedade empresária e não simples.

REFERÊNCIAS:

- ARCANGELI, Ageo. Scritti di Diritto Commerciale ed Agrário. Casa Editrice Dott Antonio Milaniai. Padova, 1936 – XIV p. 107/108)
- ARRUDA, Roberto Thomas. Processo de Falências e Concordatas. São Paulo: Juriscredi, 1971, v.1.
- ASCARELLI, Tullio. “A atividade do Empresário”. In: Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. Tradução de Erasmo Valladão A. e N. França. Nova Série – Ano XLII – n. 132 – outubro e dezembro de 2003.
- ASQUINI, Alberto. Perfis da Empresa. Tradução com anotações do Professor Fábio Comparato, RDM 104/109.).
- AULETTA, Giuseppe; SALANITRO, Niccolò. Diritto Commerciale. 7 ed. Milano – Dott. A. Giuffrè Editore – 1991.
- COMPARATO, Fábio Konder. Ensaio e Pareceres de Direito Empresarial. São Paulo: Editora Forense, 1978.
- CORSI, Francesco. Lezioni di Diritto Dell’Impresa. Milão: Giuffrè, 1992.
- COSTA, Wille Duarte. A possibilidade de aplicação do conceito de comerciante ao produtor Rural. Belo Horizonte, 1994.
- FARACO, Alexandre Ditzel in: Revista de Direito Empresarial. Coordenadores: Márcia Carla Pereira Ribeiro e Oksandro Gonçalves. Janeiro/junho2004. Editora Juruá ; Curitiba, 2004, p.33
- FERREIRA, Waldemar. Tratado de Direito Comercial. São Paulo: Editora Saraiva, 1967.
- GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Lições de Direito Societário. 2.ª ed., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira , 2004.
- LIMA, Osmar Brina Corrêa. Empresário Rural – Concordata Preventiva. Revista Jurídica Mineira. Belo Horizonte: Interlivros, v. 52.
- MARCONDES, Sylvio. Questões de direito mercantil. São Paulo: Saraiva, 1977.

- MARTINS, Fran. Curso de Direito Comercial. 23ª edição; Editora Forense, 1999.
Curso de Direito Comercial. 12 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1987, n. 62, p. 85.
- MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Vol. 34. p. 187
- MELLO, João Edson de. Solução para a inadimplência de devedores, oriunda da atual crise econômica. Revista Jurídica Mineira. Belo Horizonte: Interlivros, v.55, p.233.
- MENDONÇA, J.X. Carvalho. Tratado de Direito Comercial Brasileiro. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1954. Mendonça, J. X. Carvalho. Tratado de direito comercial brasileiro. Volume nº. 3, São Paulo: 1945.
- MILL, Stuart. Princípios de Economia Política. Ed. Fondo de Cultura Econômica, México, 1943.
- MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, vol. 34 São Paulo: Editor Borsoi, 1954. ¹ MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Vol. 34. p. 187
- MORANDIÈRE, Julliot de La. Droit Commercial. Libr. Dalloz, Paris, 1965.
- OPITZ, Oswaldo e Silvia Opitz. Contratos Agrários no Estatuto da Terra. 2 ed. Editor Borsoi; Rio de Janeiro 1971.
- PACHECO, José da Silva. Processo de Falência e concordata (Comentários à Lei de Falências). 4 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. 25.ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2003. Vol. I.
Curso de Direito Comercial. 25.ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2003. Vol. II.
- ROCCO, Alfredo. Princípios de Direito Comercial. São Paulo: Editora Saraiva, 1931.
- SALOMAO FILHO, Calixto. O Novo Direito Societário, 2.ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

- SILVA, Ângela. Empresa Agrária e Planejamento. Revista de Direito Agrário e Minerário. Belo Horizonte: FUMIDAM, V.4, P.20.
- SOUZA, Ruy. Direito das Empresas – Atualização do direito comercial. Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1959.
- VALVERDE, Trajano de Miranda. A Evolução do Direito Comercial Brasileiro. Revista Forense, 92/637.
- VIVANTE, Cesare. Trattato de Diritto Commerciale. 5 ed. Vol. I. Milão: Ed. Vallardi, 1923.
- Trattato de Diritto Commerciale. 5 ed. Vol. II. Milão: Ed. Vallardi, 1923.